



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA OLIVEIRA SOUZA

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE
DIANTE DA RUPTURA DO PACTO SOCIAL PELO ESTADO

BARBACENA
2014

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DIANTE DA RUPTURA DO PACTO SOCIAL PELO ESTADO

Júlia Oliveira Souza*

Josilene Nascimento Oliveira**

Resumo

A Teoria da Cculpabilidade tem o objetivo de atenuar a pena do indivíduo que, embora tenha cometido um fato típico, ilícito e culpável, o fez em razão de ter sofrido constante e relevante exclusão de serviços públicos essenciais, pelo Estado. A possibilidade de responsabilização do Estado surge em razão do descumprimento de suas obrigações estabelecidas pelo Pacto Social, bem como da ineficácia dos direitos fundamentais que ele deve garantir, aliado ainda ao fato da Constituição Federal trazer em seu texto o Princípio da Individualização da Pena. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, cuja finalidade é estudar a possibilidade de aplicação ou não da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Com a realização da pesquisa ficou evidenciado que a Teoria da Cculpabilidade é bastante estudada doutrinariamente, mas na prática não é aplicada pelo Judiciário Brasileiro, uma vez que os nossos tribunais já afastaram por completo a aplicação da mesma. Ademais, verifica-se que, ainda que existam argumentos favoráveis para reconhecer a participação do Estado nesses casos, a aplicação da teoria não irá resolver as desigualdades sociais e nem tampouco será capaz de penalizar o Estado.

Palavras-chave: Cculpabilidade. Aplicação. Pacto Social. Individualização da Pena.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: juliaoliveirasouza1@hotmail.com

**Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1 Introdução

O pacto social trata-se de um contrato fundador da sociedade política, através do qual nós cidadãos abdicamos de uma parcela dos nossos direitos em prol do Estado, para que este possa garantir a harmonia social.

Ocorre que, muitos direitos que nos são concedidos através da Carta Magna, não são efetivamente prestados pelo Estado, o que gera uma desigualdade social e demonstra que o Estado descumpra sua parte no acordo.

Nesse norte, levando-se em consideração que o indivíduo é produto do meio em que vive e que pessoas que não possuem meios de subsistência, uma vez que o Estado é omissor em relação a elas, passam a infringir a lei penal, a Teoria da Culpabilidade busca reconhecer parte da responsabilidade do Estado em relação a ocorrência dessas infrações penais.

Essa responsabilização ocorre através da atenuante inominada prevista pelo artigo 66, do Código Penal, conjugada ao dever de aplicação do Princípio da Individualização da Pena. Este trabalho busca estudar a possibilidade de aplicação ou não da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O pacto social

O pacto social trata-se de um contrato fundador da sociedade política, celebrado entre os cidadãos e o Estado, em que aqueles abrem mão de parte de seus direitos em prol deste, para que o mesmo possa zelar pelo bem comum, buscando privilegiar a coletividade.

A referida teoria teve início através do filósofo Jean-Jacques Rousseau (2001, p.21), que em sua obra o Contrato Social afirma: “Bem compreendias, essas cláusulas se reduzem todas a uma só, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade.”

Depreende-se do trecho acima transcrito, que o resultado do referido contrato é a soberania da vontade coletiva.

No que tange as partes integrantes do relativo pacto, de um lado estamos nós, os cidadãos, do outro encontramos o Estado, nação politicamente organizada. Nesse sentido, menciona Rousseau:

Essa pessoa pública, assim formada pela união de todas as demais, tomava outrora o nome de *Cidade*, e hoje o de *República* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros de *Estado* quando passivo, *soberano* quando ativo e *Potência* quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de *povo* e se chama, em particular, *cidadãos*, enquanto participantes da autoridade soberana, e *súditos*, enquanto submetidos às leis do Estado (ROUSSEAU, 2001, p. 22-23).

Relativamente as cláusulas do referido pacto, fica estabelecido que o povo renuncia à parte de seus direitos, e o Estado, por sua vez, deve garantir a sua prestação recíproca, concedendo a todos o bem estar coletivo.

Se, pois retirarmos do pacto social o que não é de sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos: Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 2001, p. 21-22).

Sobre a renúncia afirma Jorge, (2011, p. 102/103) que, “a renúncia aos direitos naturais é apenas parcial, pois compreende somente o direito de fazer justiça por si mesmo, que consiste no direito de fazer uso da força, de julgar e de punir os que ameaçam a sua propriedade ou de outrem.”

O objetivo do contrato em comento é alcançar o bem estar social, gerar uma sociedade igualitária, legislada pela soberania popular, que garantiria a dignidade moral da humanidade e a observância da vontade geral de todos. Acerca do tema afirma Rousseau:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social (ROUSSEAU 2001, p. 20-21).

Locke (1983 *apud*, JORGE, 2011, p. 102), afirma que o objetivo do pacto “é a preservação da propriedade (isto é, da vida, da liberdade e dos bens e possessões) e de impedir que os direitos naturais sejam desrespeitados.”

O contrato social é baseado em um pacto convencional, por meio do qual os indivíduos, em condições justas, renunciam seus direitos individuais e consentem com o poder de uma autoridade na qual confiam, ou seja, o Estado. Por sua vez, o Estado é obrigado a manter os indivíduos sobre o seu abrigo.

O pacto social nada mais é do que um processo que busca assegurar a proteção e a segurança do cidadão ao conceder exclusividade à comunidade. Uma sociedade política, dirigida por leis e construída em um pacto universal e invariável, que beneficia todos

igualmente, é organizada com base em deveres recíprocos e traz benefícios à vontade coletiva.

Importante destacar que, através do pacto social, o Estado tomou pra si o poder de punir os indivíduos que descumprem as determinações legais que a eles são impostas. Nesse sentido, Held (1993 *apud* JORGE, 2011, p. 102) afirma que “se esses fins não forem representados adequadamente, diz Held, o poder de magistrado, ou seja, o direito de fazer cumprir as leis de natureza retornará ao povo.”

Ocorre que o cumprimento do referido pacto vem sendo constantemente violado, não pelos cidadãos que, na maioria das vezes, submetem-se às determinações do Estado e, quando não o fazem, não conseguem escapar das sanções, mas sim pelo próprio Estado, que está longe de cumprir sua parte no acordo e não garante a contraprestação de forma satisfatória.

Ao longo desse estudo, iremos analisar as situações em que o Estado não cumpre sua parte no acordo, e verificar a possibilidade de responsabilização do Estado, devido à ruptura com o pacto social, no que tange aos indivíduos que não são abarcados por direitos básicos e acabam por cometer crimes.

3 A inefetividade dos direitos constitucionais assegurados

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 6º, estabelece inúmeros direitos ao cidadão, dentre eles podemos citar a vida, a saúde, a educação, o lazer, a igualdade e a segurança.

Por mais básicos que possam parecer, o Estado vem fracassando em tornar efetivos justamente tais direitos. Nesse sentido afirma Krell (1999, p.240)¹:

São os direitos sociais que mais têm suscitado controvérsias no que diz respeito a sua eficácia e efetividade, inclusive quanto à problemática da eficiência e suficiência dos instrumentos jurídicos disponíveis para lhes outorgar a plena realização. Constitui um paradoxo que o Brasil esteja entre os dez países com a maior economia do mundo e possua uma constituição extremamente avançada no que diz respeito aos direitos sociais, enquanto mais de 30 milhões de seus habitantes continuem vivendo abaixo da linha de pobreza (“índi gência”). A maioria dessas pessoas não encontram um atendimento de qualidade mínima nos serviços públicos de saúde, de assistência social, vivem em condições precárias de habitação, alimentam-se mal ou passam fome.

A formação do caráter de determinado indivíduo se dá na fase da infância e é nesse momento que o indivíduo necessita que não lhe sejam negados quaisquer direitos.

Um dos direitos mais básicos e essenciais é o direito a convivência familiar. Para que

¹ <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545/r144-17.PDF?sequence=4>

qualquer indivíduo cresça e tenha uma formação digna é necessário que ele tenha um seio familiar, uma base para se apoiar quando necessário.

Sobre o direito à convivência familiar menciona Ishida (2014, p. 43): “Pode ser conceituado atualmente como direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa.”

Sobre a convivência familiar afirma Arantes (2008, p.117):

No Brasil atual as crianças são abandonadas em orfanatos de pais vivos, mortos ou desaparecidos, sob o peso da modorrenta burocracia estatal, que impede a convivência familiar natural ou substituta, apesar de já haver, em plena vigência, leis proibindo tal prática, que não é assimilada pelos operadores jurídicos e sociais, que colocam toda a sorte de obstáculos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, sob os mais variados argumentos, fazendo-nos ver que não estamos tão longe assim dos absurdos crimes cometidos contra as crianças desde a Grécia antiga, até mesmo no chamado berço da civilização.

O que se vislumbra na realidade atual são famílias completamente desestruturadas, crianças que não possuem a figura materna e/ou paterna em casa, porque por algum infortúnio eles não se fazem presentes, ou muitas vezes, porque são fantoches, deixando a criança exposta às mazelas do mundo.

Assim, impossível a construção de um caráter virtuoso ou a inserção de um valor na mente de uma criança se ela não possui um seio familiar harmonioso e estruturado.

A Constituição Federal, em seu art. 203, menciona “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família [...]”.

Merece destaque a preocupação do constituinte em reconhecer a família como alicerce da sociedade e lhe conferir especial proteção do Estado, quando ainda no art. 226, caput, prevê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Verificamos que, apesar de a Carta Magna zelar pela convivência familiar, o Estado, muitas vezes, não consegue garantir que tal direito seja concedido a todos de maneira eficiente.

Outro direito de elevada importância, sem o qual o indivíduo não pode viver, é o direito à educação. Educação é direito básico, que se não for disponibilizado de forma efetiva à criança e ao adolescente, acarretará limitações imensuráveis na vida adulta. Ishida (2014, p. 157) destaca que “o direito à educação é direito subjetivo da criança e do adolescente, devendo ser garantida pelo Estado.”.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (1995 *apud* Ishida, 2014, p. 157):

Educação, em sentido amplo, abrange o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, o ensino fundamental, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, o ensino médio e o ensino em seus níveis mais elevados, inclusive aqueles relacionados à pesquisa e à educação artística.

Sem uma educação de qualidade o indivíduo não é capaz de traçar o rumo certo na vida, de tomar decisões e acompanhar a evolução do mundo. O direito à educação vem previsto nos artigos 205 e seguintes, da Constituição Federal de 1988. Sobre a previsão legal supra, afirma Silva (2009, p. 313):

A norma, assim explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (arts.205 e 227) –, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art.206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale a reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.

A educação pública no cenário brasileiro atual é insatisfatória, seja da creche até o ensino médio. As crianças, muitas vezes, possuem como único incentivo para ir à escola a merenda, que comumente é a única refeição que elas terão no dia, uma vez que a alimentação, apesar de também ser um direito pelo qual o Estado deva garantir, para muitas delas é algo dificilmente alcançado.

Quanto à escola, a criança não encontra ali um local de aprendizado e conforto, já que, não raras as oportunidades, o ambiente é de constante violência. As crianças e os adolescentes que ali frequentam não sabem ter um comportamento adequado, falam palavrões e não respeitam nem mesmo os professores.

Os professores, por seu turno, se contentam em cumprir o horário e passar o conhecimento de forma mediana, não se preocupando se as crianças e adolescentes absorveram ou não o conteúdo ministrado. Isto porque o serviço deles é por demais desestimulador, uma vez que não possuem a menor autoridade dentro da própria sala de aula, aliado ao fato de receberem uma baixa remuneração.

O ambiente geralmente é hostil, o interesse da maioria das crianças e adolescentes em aprender é zero. Existem muitas brigas, drogas e marginalidade. Enfim, o lugar está longe de ser o construtor da educação dos alunos.

Escola de qualidade é aquela que busca uma interação do aluno com a família, que tem ensino e professores de qualidade, que garante disciplina ao aluno e impõe respeito, o que está bem longe da realidade que o Estado fornece através de escolas públicas.

A realidade é que grande parte das crianças e adolescentes que frequentam essas escolas não chegam a se formar. Os que se formam encontram dificuldades para alcançar uma formação técnica e profissional.

Alguns largam os estudos e buscam ingressar no mercado de trabalho, sendo que, como são crianças e adolescentes, começam trabalhar na informalidade, geralmente em serviços braçais, cujos salários são muito aquém do esforço exercido, o que prejudica completamente a sua formação.

Outros, indignados com esta dura circunstância, ingressam no mundo do crime, passam a praticar furtos, roubos e tráfico de drogas. Neste particular, impende destacar que, diariamente crianças e adolescente são recrutadas para o tráfico de drogas. Devido à sua inimputabilidade e inocência, são convencidos a entrar na mercancia das drogas para proteger os verdadeiros bandidos, que são maiores e imputáveis e que se forem surpreendidos praticando o tráfico certamente serão presos.

Ao ingressarem nesse cenário, as crianças e adolescentes encontram mais violência, mais crimes, muitas drogas e perdem o conceito de certo e errado. Tornam-se violentos e não possuem qualquer pudor, passam a não temer nada e ninguém. Consequentemente, essas crianças e adolescentes se tornam adultos que contribuem para a criminalidade e a marginalidade.

Outro direito básico que devemos mencionar, e que o Estado frequentemente falha em prestar, é a saúde. Adoecer, precisar de um exame, de um tratamento, de um medicamento ou uma consulta, e ficar à mercê do serviço público é uma realidade muito triste.

Demora, falta de estrutura de hospitais, ausência de médicos, meses para agendar uma consulta ou tratamento, insuficiência de medicamentos e materiais para atendimento dos pacientes, escassez de recursos para salvar a vida de pessoas e hospitais que não possuem estrutura suficiente para atender ao número de pacientes que chegam são só alguns dos problemas encontrados na saúde pública atualmente.

Esta situação chega ao ponto de as pessoas terem que buscar o Judiciário para alcançar um medicamento ou tratamento. A demora, o desgaste e a preocupação que levam até vencerem a demanda judicial, é um fator que só agrava a moléstia do paciente. União, Estado e Município só concedem o que é de direito do paciente, após existir uma ordem judicial que ordena que eles façam, apesar de o legislador constituinte mencionar no art. 196,

da Carta Magna que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Se a nossa lei Maior prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, incoerente que as pessoas tenham que ingressar com uma ação judicial, justamente contra o Estado, para que ele garanta a saúde do autor da ação. Se a própria Constituição é clara que o dever de prestar a saúde é do Estado porque ele não o faz de maneira voluntária? Por que temos que buscar o Judiciário para alcançar um direito que já nos foi concedido?

Desnecessários tecer maiores comentários sobre como os direitos constitucionais não estão sendo concedidos a todos de forma eficiente. Essa situação demonstra que o Estado vem descumprindo sua importante parcela de responsabilidade no pacto social e é fator que contribui para o aumento da criminalidade. O Estado precisa investir em serviços públicos e em projetos sociais, para a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

4 A infração penal e o princípio da individualização da pena

Infração penal trata-se da conduta que pode ser enquadrada em uma norma penal incriminadora, que ofende bem jurídico de terceiro e que seja passível de punição por parte do Estado. Infração penal é gênero, que abrange duas espécies, quais sejam, o crime e a contravenção penal.

A diferenciação entre esses dois institutos fica a cargo do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal, que determina “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Desde que uma conduta é transformada em infração penal, ela é regida pelo princípio da individualização da pena. Referido princípio tem seu fundamento legal previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI que determina “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”

Teles conceitua tal princípio como:

Individualizar significa particularizar, adaptar a pena ao condenado. A cada indivíduo, uma pena. Para particularizar a pena, a lei haverá, evidentemente, de balizar-se em parâmetros que, como não poderia deixar de ser, são o homem que violou a norma e o fato por ele praticado, cada qual, com suas particularidades, suas peculiaridades, suas características próprias, subjetivas e objetivas, que os individualizam (TELES, 2006, p. 41/42).

Os indivíduos não nascem iguais, o Estado não consegue mantê-los em igualdade, conseqüentemente, não poderão receber penas idênticas, ainda que cometam o mesmo tipo de crime, ou que cometam em concurso de agentes. Nesse sentido:

Desse modo, para um mesmo crime, cometido por duas pessoas, as penas aplicadas não serão, necessariamente, as mesmas. Se Pedro e Célio, irmãos, com mesmas características, pela mesma razão, cometem em conjunto o mesmo crime e ambos são condenados, Pedro, de 20 anos, e Célio de 22, não receberão penas iguais, ainda que todas as circunstâncias judiciais lhes sejam igualmente favoráveis ou desfavoráveis, por uma única razão: Pedro tem em seu favor, uma circunstância atenuante que não favorece Célio: ter menos de 21 anos ao tempo do fato (art.65, I, CP). Por isso, se, em face das circunstâncias judiciais, ambos receberem pena-base igual ao mínimo, a atenuante há de fazer a pena ficar aquém do mínimo legal. (TELES, 2006, p.44)

Vários são os fatores considerados para a aplicação da pena e a individualização ocorre em três etapas: cominação, aplicação e execução. A primeira etapa é realizada pelo legislador ao criar o tipo penal, impondo determinada pena para cada infração, estipulando um grau mínimo e um grau máximo. O legislador comina as penas de forma proporcional à importância do bem jurídico que ele deseja proteger, nesse sentido menciona TELES: “Assim, a morte de um homem por outro, que a desejou, merecerá a mais severa das penas. Já o simples e leve ferimento do corpo humano, causado intencionalmente por outro, corresponderá uma pena bem mais branda.”

A segunda etapa trata-se da aplicação da pena. A partir do momento em que o indivíduo pratica determinada conduta descrita no tipo penal, ele está sujeito a ser submetido à pena anteriormente fixada pelo legislador.

A aplicação da pena somente ocorrerá após o deslinde de regular processo criminal, ao final, no momento em que o juiz convencido da materialidade e autoria do crime, entender por bem que o indivíduo deva ser condenado. Neste momento, ele analisará a pena cominada pelo legislador e as circunstâncias do artigo 68 do Código Penal, para que ele possa dosar o *quantum* necessário entre o grau máximo e o mínimo estipulado na lei, suficiente para penalizar o indivíduo. Segundo Teles (2006, p. 43) “Para estabelecer a pena concreta a ser

cumprida, o juiz deverá analisar as características do infrator da norma e do fato por ele praticado.”

O cálculo para a aplicação da pena é realizado de acordo com o artigo 68, do Código Penal, através de um sistema trifásico. Na primeira fase, o juiz analisa as circunstâncias do art. 59, também do Código Penal e entre as que são favoráveis e as que são desfavoráveis, fixará aquela que chamamos de pena-base.

Na segunda fase da aplicação da pena, o magistrado passa a analisar a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, que se encontram previstas nos artigos 61 e 62, do Código Penal. Havendo a presença de atenuantes a pena será reduzida e havendo circunstâncias agravantes, será elevada.

Na terceira e última fase de aplicação do apenamento, o juiz irá alcançar a pena concreta e deverá analisar se na ocorrência do crime houve a presença de alguma causa de aumento ou de diminuição capaz de influenciar na pena anteriormente fixada.

Após a concretização da pena o juiz irá fixar o regime inicial de cumprimento de pena, conforme o artigo 33, do Código Penal e analisar a possibilidade ou não da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, como último momento da individualização da pena, temos a execução. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tem início a etapa da execução, Teles (2006, p. 44) explica que “aplicada a pena, não sendo mais possível qualquer recurso contra a decisão que a fixou, o Estado adquire o título com o qual deverá executar a pena, que será cumprida pelo condenado.”

A individualização da pena na etapa da execução vem prevista no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, que determina: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

Essa diferenciação prevista constitucionalmente para Teles (2006, p. 45) “é proporcionar a cada condenado as oportunidades necessárias para que ele possa, durante e após o cumprimento da pena, ser reinserido na sociedade de modo a, posteriormente, poder ser aceito por ela e com ela viver em plena harmonia.”

A Lei de Execuções Penais determina diversos critérios para a individualização dos condenados e ainda exige um exame criminológico, que se trata de uma perícia técnica, capaz de atestar o grau de periculosidade dos indivíduos, para melhor individualização dos mesmos na execução penal.

Sobre a necessidade de individualização da pena nas três etapas afirma Teles:

A individualização, só é possível e só é entendível se se puder concretizar nas três fases: cominação, aplicação e execução. Deixando de ser possível individualizar numa delas, não terá havido individualização. O legislador não pode sobrepor-se ao juiz. Em todas as etapas, o indivíduo condenado tem o direito a individualização da pena. (TELES, 2006, p 45)

Impende destacar que tal princípio possui tamanha importância, que o STF no julgamento do HC nº 11180² declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, o qual prevê que a pena por crime hediondo será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Verifica-se que o legislador ao estabelecer que as penas para os crimes hediondos devem ser cumpridas em regime inicialmente fechado viola o Princípio da Individualização da Pena, uma vez que, a pena não pode ser aplicada com base apenas na gravidade em abstrato do delito, os critérios subjetivos e objetivos que concretamente levaram à ocorrência do crime devem ser analisados e influenciados no momento da aplicação da pena.

5 A aplicabilidade da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

Para Zaffaroni e Pierangeli,(2011) a Teoria da Coculpabilidade teve início com os pensamentos de Jean Paul Marat (2011, p. 529). Segundo Marat, a mais justa das penas seria a pena de tálion, desde que a sociedade fosse igualmente justa. Punir na mesma proporção em que se lesiona o bem é absolutamente justo se todos na sociedade tiverem as mesmas condições, se a sociedade for absolutamente igualitária.

Nesses termos afirma Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 238):

JEAN PAUL MARAT (1743-1793), o revolucionário francês, era médico, não jurista, as em 1799, na Suíça, apresentou em um concurso um "Plano de legislação criminal", no qual é desenvolvida uma crítica socialista e revolucionária ao pensamento talional kantiano. Por essa razão, não agradou aos jurados, que deram o prêmio a outro candidato. MARAT começa afirmando que a pena mais justa é a talional, mas observa que isto só o seria na medida em que a sociedade fosse justa.

Sobre os pensamentos de Marat (1974 *apud* ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 238), importante destacar:

Com efeito: admite a tese contratualista, como não podia ser de outro modo em seu tempo, afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus

² <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC111840DT.pdf>

direitos, mas que a primitiva igualdade social foi rompida através da violência que exerceram uns sobre os outros, submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia. Através das gerações, a falta de qualquer freio ao aumento das fortunas, foi o que fez com que uns enriquecessem à custa dos outros, e que um pequeno número de famílias acumulasse a riqueza, enquanto uma enorme massa foi caindo na indigência, vivendo numa terra ocupada pelos outros, e sem ter acesso a um quinhão. Perguntava-se se, em tal situação, os indivíduos que não obtinham da sociedade mais do que desvantagens estavam obrigados a respeitar as leis, e respondia categoricamente: "Não, sem dúvida. Se a sociedade os abandona, retornam ao estado de natureza e recobram pela força, os direitos que somente alienaram para obter vantagens maiores; toda autoridade que se lhes oponha será tirânica e o juiz que os condene à morte não será mais que um simples assassino". Desenvolvendo seus princípios, MARAT afirmava que o único título de propriedade justo era o do agricultor e negava todos os outros sobre o fundamento de que nada supérfluo pode pertencer legitimamente a alguém enquanto a outro falte o necessário.

Zaffaroni e Pierangeli (2011) passaram a tratar da teoria da coculpabilidade dizendo que, na realidade dos países de terceiro mundo, o Estado não tem legitimidade para punir todos de forma igual, se ele Estado, não trata todos de forma igual. Começa a se falar que o Estado tem que assumir sua parcela de responsabilidade no que tange à criminalidade, em face de ser o Estado o principal violador dos direitos constitucionais mais básicos que ele mesmo se compromete a garantir a todos.

Não há legitimidade do Estado para cobrar respeito a deveres, se o próprio Estado não garante os direitos básicos. O Estado é constantemente violador daquilo que ele mesmo se compromete a garantir.

Dai nasce a ideia de que o Estado tem uma coculpabilidade, ou seja, uma parcela de culpa. Sobre o tema afirma Cunha (2014, p. 258) "A teoria da coculpabilidade imputa ao Estado parcela da responsabilidade social pelos atos criminosos dos agentes em razão das desigualdades sociais. Não há exclusão da culpabilidade, mas essas circunstâncias externas devem ser consideradas na dosimetria da pena."

No mesmo sentido Masson (2014, p.470):

Com efeito, a teoria da coculpabilidade aponta a parcela de responsabilidade social do Estado pela não inserção social e, portanto, devendo também suportar o ônus do comportamento desviante do padrão normativo por parte dos atores sociais sem cidadania plena que possuem uma menor determinação diante das concausas socioeconômicas da criminalidade urbana e rural.

Já na conceituação de Nucci (2005, p. 252):

Trata-se da reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com relação ao autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção.

Em determinadas infrações penais, a criminalidade é oriunda das desigualdades criadas pelo próprio Estado, haja vista que ela é produto da falta de condições básicas que o cidadão deixa de ter por conta das omissões estatais.

Trata-se da responsabilidade compartilhada do Estado sobre os atos praticados pela população, sobretudo quando esta sofreu descaso em seus direitos essenciais por parte de um Estado negligente na esfera social. Dessa forma, seria adequado dividir com o indivíduo violador da lei parte da pena a ele determinada pelo próprio Estado, admitindo sua parcela de culpa e, conseqüentemente, diminuindo a pena aplicada ao condenado pela prática do delito.

De maneira exemplificativa, podemos nos questionar: será que o cidadão que se desenvolve em um meio social equilibrado, com acesso à saúde, alimentação, moradia, educação adequados, com oportunidade de trabalho digno e remuneração capaz de atender às suas necessidades, possui iguais probabilidades de comportamento daquele cidadão que vive na pobreza e na miséria, sem moradia, assistindo a atos de violência habitualmente, sem condições de estudar, comer e trabalhar?

Será que tais pessoas possuem a mesma visão de realidade, o mesmo conceito de certo e errado? Será que pessoas que vivem em situações tão opostas conseguem reagir de forma igual a determinada situação?

Os indivíduos são completamente influenciados pelo meio em que vivem. E o Estado não consegue garantir um meio igualitário para todos os indivíduos, tornando-se omissor, não concedendo como deveria os serviços públicos indispensáveis que esses indivíduos tinham direito, que foram assegurados pela Constituição Federal. Dessa forma, o Estado gera desigualdade, falta de oportunidades e exclusão de certos indivíduos aos serviços públicos primordiais, o que influencia na capacidade de determinação dos indivíduos.

Sobre a influência do meio em relação ao indivíduo e sobre as desigualdades afirma Greco:

Sabemos, como regra geral, a influência que o meio social pode exercer sobre as pessoas. A educação, a cultura, a marginalidade e a banalização no cometimento de infrações penais, por exemplo, podem fazer parte do cotidiano das pessoas. Sabemos também, que a sociedade premia poucos em detrimento de muitos. Não existe distribuição de riquezas. Uma parcela pequena da sociedade nababescamente e convive com a outra parcela, esmagadoramente superior, formada por um grupo que se encontra no limite entre a pobreza e a miserabilidade. A classe média aos poucos vai perdendo posição, alguns se destacando e, por conseguinte, se enriquecendo, e outros, na sua maioria, empobrecendo dia após dia. (GRECO, 2005, p. 475)

No mesmo sentido, afirma Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 529):

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade—por melhor organizada que seja — nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "cocalpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar.

A discussão sobre a aplicação da Teoria da Cocalpabilidade encontra fundamento neste panorama. Isto porque ao não conseguir tratar todos de forma igual, deixando uma parcela da população abandonada à própria sorte, sem qualquer assistência social, não cumprindo sua obrigação estabelecida no pacto social, seria também o Estado responsável por ter o indivíduo praticado uma infração penal? Para os que entendem que o Estado também é responsável, isso se dará através da redução da sanção penal a ser imposta, nos termos do artigo 66, do Código Penal Brasileiro.

Necessário analisarmos a possibilidade aplicação dessa atenuante diante do princípio anteriormente estudado, ou seja, o Princípio da Individualização da Pena. Será que a pobreza e a falta de oportunidades, quando são fatores que levam o indivíduo a cometer o crime, devem ser analisadas no momento da aplicação da pena?

A Constituição Federal garante direitos mínimos a todos, enquanto o Estado não é capaz de prestar tais direitos com eficiência, sendo que os indivíduos que não têm efetivados referidos direitos minimamente, para que lhe seja assegurada a dignidade da pessoa humana, muitas vezes acabam por trilhar a trajetória do crime e, nesses casos, o Estado acaba tendo participação. Atenuar a pena do indivíduo é uma forma de o Estado assumir sua participação naquele delito.

Como anteriormente mencionado, nós somos produto do meio em que vivemos. Por essa razão, em alguns casos, os indivíduos cometem infrações penais em razão de essa ser a realidade do meio em que vivem, ou outras vezes por se revoltarem pelas condições precárias em que se encontram. Assim, praticar uma conduta típica pode ser a única forma de sobreviver ou alcançar o que necessitam.

Não estamos defendendo a prática do crime por cidadãos que não possuem oportunidades. No entanto, para os que se posicionam favoravelmente à aplicação da teoria da cocalpabilidade, a seletividade do sistema, bem como a vulnerabilidade de determinados indivíduos, devem ser considerados no momento da reprimenda estatal, para que possamos alcançar a devida individualização da pena.

Nesse sentido, posiciona-se Greco:

Pode acontecer, contudo, que alguém pratique determinada infração penal porque, marginalizado pela própria sociedade, não consegue emprego e, por essa razão, o meio social no qual foi forçosamente inserido entende que seja razoável tomar com as suas próprias mãos aquilo que a sociedade não lhe permite conquistar com seu trabalho. A divisão de responsabilidades entre o agente e a sociedade permitirá a aplicação da atenuante genérica, diminuindo, pois, a reprimenda relativa à infração por ele cometida. (2005, p. 476)

Lado outro, como explicar que outros indivíduos que também vivem em situação de extrema miséria não se tornam infratores da lei penal? Esse fator demonstra que a criminalidade não é um efeito da pobreza. Apesar de ser o meio em que o indivíduo vive capaz de influenciar suas ações é sua vontade pessoal quem guia os indivíduos a praticar uma infração penal.

Aceitar uma redução do apenamento em razão de omissões estatais é fomentar e justificar o cometimento de infrações penais.

Sobre o tema, defende Nucci (2005, p.252):

Ainda que se possa concluir que o Estado deixa de prestar a devida assistência à sociedade, não é por isso que nasce qualquer justificativa ou amparo para o cometimento de delitos, implicando em fator de atenuação da pena. Aliás, fosse assim, existiriam muitos outros “co-culpáveis” na rota do criminoso, como os pais que não cuidaram bem do filho ou o colega na escola que humilhou o companheiro de sala, tudo a fundamentar a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, vulgarizando-a. Embora os exemplos narrados possam ser considerados como fatores de impulso ao agente para a prática de uma infração penal qualquer, na realidade, em última análise, prevalece a sua própria vontade, não se podendo contemplar tais circunstâncias como suficientemente relevantes para aplicar a atenuante.

Se considerarmos que a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em relação às infrações penais cometidas por agentes que tiveram boa parte de seus direitos suprimidos, devemos também considerar a chamada Culpabilidade às Avessas que segundo Masson (2014, p. 471):

Cuida-se da face inversa da culpabilidade: se os pobres, excluídos e marginalizados merecem um tratamento penal mais brando, porque o caminho da ilicitude lhes era mais atrativo, os ricos e poderosos não têm razão nenhuma para o cometimento de crimes. São movidos pela vaidade, por desvios de caráter e pela ambição desmedida, justificando a imposição da pena de modo mais severo.

No nosso ordenamento jurídico brasileiro, os nossos Tribunais Estaduais estão afastando constantemente a aplicação da teoria, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a teoria é uma espécie de prêmio para aqueles

que fazem do crime seu meio de vida e retira da consciência dos criminosos a culpa pela prática de seus atos.

Trazemos à baila trechos de julgado do STJ, que deixa de aplicar a coculpabilidade:

A teoria da co-culpabilidade, invocada pelo impetrante, no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos. (HC 172.505/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011.)³

No mesmo sentido, é posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: PENAL - ROUBO - REDUÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE ESTATAL. INAPLICABILIDADE - AUSENTE EXAME COMPROBATÓRIO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A deficiência do Estado quanto ao atendimento satisfatório das necessidades fundamentais do indivíduo não autoriza sua corresponsabilização pela prática delitiva do agente.

- A delinquência não pode ser justificada simplesmente pelas condições sociais e econômicas dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, pois se assim for, estaremos contribuindo para a desordem e a impunidade, gerando a descrença na Justiça e no próprio Poder Judiciário. (Apelação Criminal 1.0362.07.085735-8/001 Relator(a):Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL Data da publicação da súmula: 09/09/2014)⁴

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 11.343/6 - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE HORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A mera alegação de que o réu era dependente de drogas ao tempo do fato e não tinha capacidade de discernimento em razão do vício, especialmente, quando ausentes outros elementos capazes de por em dúvida a sua plena imputabilidade penal, é irrelevante para o fim de se determinar a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

- Incabível a aplicação do princípio da insignificância para fins de configurar a atipicidade material do crime de roubo, ante a expressividade da lesão jurídica provocada.

- Se a prova coligida aos autos comprova que a subtração da res furtiva se deu mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, é de se manter a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ainda que a arma não

³<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+20110530+e+%40DTDE+%3C%3D+20110531&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=131>

⁴<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=160&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=coculpabilidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

tenha sido apreendida e periciada.

A ausência de confissão na fase judicial e o fato de a confissão parcial, na fase investigativa, não ter sido levada em consideração para o desate condenatório, obstam o reconhecimento da atenuante.

- É inviável a aplicação da teoria da coculpabilidade, visto não ser possível a responsabilização do Estado, ou mesmo da sociedade, pela criminalidade daqueles que, ainda que sem muitas oportunidades, optaram pela prática de crimes. [...] (Apelação Criminal 1.0024.09.476806-6/001 Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL Data da publicação: 08/09/2014)⁵

Verificamos que, apesar de discutida doutrinariamente, a teoria da coculpabilidade não é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que completamente rechaçada pela jurisprudência.

6 Considerações Finais

O Estado é constantemente omissos na efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos e conseqüentemente inadimplente com suas obrigações estabelecidas pelo Pacto Social.

Na celebração do Pacto Social enorme parcela de responsabilidade e poder foi atribuída ao Estado. A atribuição de punir os indivíduos violadores da lei trata-se de umas das maiores responsabilidades adquiridas pelo Estado.

Ocorre que esse mesmo Estado, detentor de tanto poder, muitas vezes não consegue garantir sua contraprestação de forma satisfatória, gerando desigualdades sociais enormes e deixando parte da população em situação de indigência, sendo-lhes negados direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, moradia, alimentação e lazer, indispensáveis para a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, não há legitimidade do Estado para cobrar respeito a deveres, se o próprio Estado não garante os direitos básicos. O Estado é constantemente violador daquilo que ele mesmo se compromete a garantir. Daí nasce a ideia de que o Estado tem uma coculpabilidade, ou seja, uma parcela de culpa. Muitas vezes a criminalidade é oriunda das desigualdades criadas pelo próprio Estado, é produto da falta de condições básicas que o cidadão deixa de ter por conta das omissões estatais.

A Teoria da Coculpabilidade busca retirar a culpa exclusiva do condenado pela prática de uma infração penal, responsabilizando também o Estado, que deixou de prestar com

⁵<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=160&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=coculpabilidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

eficiência os direitos fundamentais básicos àquele. Isso ocorre através da diminuição da sanção penal, por meio da atenuante inominada prevista pelo artigo 66, do Código Penal. Dessa forma, é realizada a individualização da pena do condenado, levando-se em consideração circunstância relevante que levou o mesmo a praticar o delito.

Se reconhecermos a parcela de responsabilidade do Estado em determinada infração, daremos margem àqueles que também não foram privilegiados com os direitos básicos e que jamais cometeram qualquer infração penal a fazê-lo. Devemos reconhecer a situação de vulnerabilidade desses indivíduos, mas reduzir a reprimenda penal em razão dessa vulnerabilidade é torná-los ainda mais vulneráveis. São indivíduos que não tiveram muitas oportunidades, que em razão da influência do meio em que vivem não possuem a mesma visão de certo e errado que os indivíduos que não foram excluídos da proteção do Estado possuem. Diminuir a sanção penal nesse caso é dar azo a que eles voltem praticar novas infrações. É nesse momento que o apenamento deve ser aplicado completamente, para ensinar ao indivíduo que não aprendeu, que determinada conduta não é certa e evitar que ele volte a cometê-la.

Ademais, se considerarmos que o Estado tem culpa, tanto quanto o indivíduo que livremente pratica a infração, devemos então punir os dois. A atenuante inominada, prevista pelo artigo 66, do Código Penal, é capaz de privilegiar o condenado, para que ele tenha um benefício, vez que ao longo da vida alguns benefícios lhe foram negados. Contudo, a redução da pena do indivíduo não é capaz de penalizar o Estado, não tendo o condão de fazer com que ele tente inibir a prática das infrações. Não fará com que ele passe a prestar os direitos básicos de forma satisfatória e, por conseguinte, cumpra sua parte no pacto social. E também não será capaz de diminuir as desigualdades sociais.

THE POSSIBLE APPLICATION OF THE CO-CULPABILITY THEORY AGAINST THE BREAK OF SOCIAL PACT BY STATE

Abstract

The Theory of Co-culpability aims to mitigate the sentence of individuals who, although having committed a typical, unlawful and culpable fact, made due to have suffered constant and relevant exclusion of essential public services by the State. The possibility of State imputation arises from the failure to comply with its obligations under the Social Pact, as well as the ineffectiveness of the fundamental rights that the State should ensure, added to the fact that the Federal Constitution provides in its text the Sentence Individualization Principle. This is an article of literature and jurisprudence review, which purpose is to study the possibility of applying, or not, of the aforementioned theory in the Brazilian legal system. In carrying out the research it became clear that the Co-culpability Theory is widely doctrinally studied, but in practice is not applied by the Brazilian judicial system, since our courts have moved away completely its implementation. Moreover, it appears that, although there are arguments in favor to recognize the State participation in such cases, the application of theory will not solve social inequalities and neither will be able to penalize the State.

Keywords: Co-culpability. Application. Social Pact. Sentence Individualization.

Referências

ARANTES, Geraldo Claret de. **Manual de Prática Jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ed. Belo Horizonte:[s.n.], 2008.

BRASIL [Leis, decretos, etc...]. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. *In:*_____. **Vade Mecum**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 05-75.

_____. Lei de Execução Penal, 29 de junho de 1983. *In:*_____. **Vade Mecum**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1409-1426.

_____. Lei de Introdução ao Código Penal, 07 de dezembro de 1940 de 1941. *In:*_____. **Vade Mecum**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 05-75.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2005.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Madri: Atualizada Universidad, 1993 *apud* JORGE, Vladimyr Lombardo *et al.* **Curso de Ciência Política**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JORGE, Vladimyr Lombardo *et al.* **Curso de Ciência Política**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

KRELL, Andreas J. Realização dos direito fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação de serviços públicos básicos: uma visão comparativa. **Brasília a**, v.36, n.44, 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/545/r144-17.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 07 out. 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril, 1983 *apud* JORGE, Vladimyr Lombardo *et al.* **Curso de Ciência Política**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARAT, J. P. **Plan de législation criminelle**, Paris, 1974 *apud* ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 768p. v.1.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULA, Paulo Affonso Garrido de. Educação. Direito e cidadania. **Cadernos de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1995. v.1 *apud* ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROUSSEUAU, J. J. **O Contrato Social**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**: Parte Geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 768p. v.1.